

Acórdão: 14.114/01/2^a
Impugnação: 40.010058481-48
Impugnante: Gerdau S/A
Proc. Sujeito Passivo: Sônia Aparecida Mesquita/Outros
PTA/AI: 02.000136805-75
Inscrição Estadual: 054.362752.11-03
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - Transporte de mercadorias acobertado por Nota Fiscal sem o destaque do imposto devido. Comprovado o destaque e recolhimento efetivo do imposto pela Autuada através de nota fiscal complementar, exclui-se o ICMS e MR, restando apenas a exigência da MI capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Verificou-se, quando da autuação, a transferência de mercadoria, realizada por Gerdau S/A, acobertada por Nota Fiscal sem destaque do imposto, pelo que o Fisco exige ICMS, MR e MI capitulada no inciso VI, Art. 215 do RICMS/96, uma vez que a situação em questão implica prescrição do prazo para pagamento do tributo.

A Nota Fiscal nº 062991, expedida em 02/07/2001 pela Autuada, não foi apresentada ao Fisco acompanhada de seu complemento, na qual estaria consignado corretamente o destaque do imposto pela operação, encontrando-se junto ao fragmento principal apenas o CTCR nº 03002 correspondente, devidamente emitido pela empresa transportadora Saulo Transportes Ltda..

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/63.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada a 18 de outubro de 2000, exara o despacho interlocutório de fls. 66, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 70/73.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do processo de que a Nota Fiscal nº 062991 acobertando as mercadorias objeto da autuação (fls.03 dos Autos) fazia menção expressa a sua não completude, sendo-lhe próprio um adendo no qual estariam relacionados o destaque do imposto, fruto da operação, e dados complementares usuais tais como, transportador e valor total da Nota Fiscal.

É certo, no entanto que o referido complemento não acompanhava as mercadorias em transporte nem, por conseguinte, sua parte principal, embora o fizesse o respectivo CTCR (fls.04 dos Autos).

A juntada da Nota Fiscal complementar, posteriormente implementada, foi contestada pelo Fisco à argüição de haver uma discrepância na numeração tipográfica seqüencial da mesma, quando comparado com o documento autuado, ao que a Impugnante atribui tratar-se de um mero lapso na remissão dos documentos e o retifica quando do atendimento a diligência solicitada pela Câmara, às fls. 54 e 55 dos autos.

Em tendo sido corretamente destacado o imposto, descabida é, de fato, a nova cobrança proposta pelo Fisco. Resta, todavia, a obrigação de fazer descumprida pelo que é condizente a aplicação da penalidade respectiva.

Assim, devem ser acolhidos parcialmente as razões da defendente, concluindo-se pela idoneidade do imposto destacado nas Notas Fiscais, ressalvando-se, em tempo, a condição de ser comprovado o debitamento efetivo do mesmo na contabilidade da empresa. Mantidas, de resto, as exigências no tocante à Multa Isolada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar por completo as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para ser abatido do crédito tributário o debitamento da nota fiscal, objeto da autuação levado à conta gráfica da Autuada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora) que o julgavam procedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos supra citados, o Conselheiro Luciano Alves de Almeida.

Sala das Sessões, 20/03/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/GGAB